



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00289/2015 do Vereador Salomão Pereira (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. RODOLFO DESPACHANTE (PHS)

Ver. SALOMÃO PEREIRA (PSDB)

"Dispõe sobre a indicação de segundo condutor no transporte individual de passageiros (táxi), em casos de impedimentos legais, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica permitido ao titular do alvará de estacionamento a indicação de um segundo condutor, na atividade de Transporte Público Individual de Passageiros (táxi), sempre que esteja suspenso ou impedido legalmente.

Art. 2º Considera-se impedimento legal para os fins desta lei:

I- moléstias na visão que impeça a condução de veículo automotor;

II- pontuação na CNH acima do limite máximo permitido, com penalidade de suspensão ao direito de dirigir;

III- cumprimento de pena restritiva de liberdade, em regime fechado;

IV- Falecimento do titular do alvará.

Art. 3º Em caso de renovação do alvará, estando ainda o titular suspenso ou cumprindo penalidade, será permitido ao segundo titular, o preposto, ou co-proprietário, efetuar a renovação do documento. Bastando para isso, entrega da documentação comprobatória do impedimento, junto ao DTP (Departamento de Transporte Público).

Art. 4º Havendo falecimento do titular, poderá o herdeiro, com a simples entrega do atestado de óbito junto ao DTP, obter autorização a título precário para a utilização do alvará e do veículo.

§ 1º O herdeiro deverá preencher os requisitos legais para a condução do veículo "Táxi", podendo também indicar um segundo condutor.

§ 2º O órgão competente desvinculará o CONDUTAX do falecido do alvará de estacionamento e do veículo.

§ 3º Ficará o herdeiro responsável pela entrega do formal de partilha concluído junto ao DTP, quando então a autorização se transformará em definitiva a quem de direito.

Art. 5º- As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessárias.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 15 de Junho de 2015 Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2015, p. 79-80

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.